Rua J. S. Martins, 538 - Fone/Fax: (18) 3354-1156 - CEP 19.990-000 - PLATINA - SP
www.camaraplatina.sp.gov.br - e-mail: secretaria@platina.sp.leg.br

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2021

"Altera dispositivos na Lei Orgânica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PLATINA APROVA E A MESA PROMULGA DE ACORDO COM O ARTIGO 23, INCISO VII DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 1º Fica incluído no artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Platina, o inciso IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. (...)

(...)

IV – as Emenda Impositivas dos vereadores ao orçamento público, de conformidade com a Emenda Constitucional 86, de 17 de março de 2015.

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 no artigo 164, da Lei Orgânica do Município de Platina, que passam a vigorar com a seguinte dotação:

Art. 164. (...)

(...)

§ 7º - As Emendas Individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º - A execução do montante destinado as ações e serviços públicos de saúde previsto no § 7º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 9º - É obrigatória a execução orçamentaria e financeira das programações a que se refere o § 7º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução

equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 10 – As programações orçamentárias previstas no § 7º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica.

§ 11 – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável; e,

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 12 – Após o prazo previsto no inciso IV do § 11 deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 10 deste artigo.

§ 13 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento), da receita corrente liquida no exercício anterior.

§ 14 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não no cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as Emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º A Emenda produzirá seus efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro de 2022.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Platina, Plenário "Vereador Ataliba Nogueira de Souza", 26 de agosto de 2021.

EDMÉIA MARIA SEGATELLI
PRESIDENTE

CLENIL MENDES DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

CLAUDINIR LADEIRA DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA

ALEXANDRE ROBERTO NOGUEIRA
2º SECRETÁRIO